

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



JANEIRO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO


Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º RECLAMAÇÃO Nº 0068832-51.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI.....	4
2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045497-47.2016.19.0042	
DESEMBARGADOR CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.....	4
3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073407-67.2019.8.19.0002	
DESEMBARGADOR FERNANDO FERNANDY FERNANDES.....	5
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-92.2020.8.19.0015	
DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO.....	6
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0243013-96.2019.8.19.0001	
DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES.....	6
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-61.2019.8.19.0209	
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS.....	7
7º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079822-04.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR FABIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO.....	8
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036248-45.2014.8.19.0203	
DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES.....	8
9º REVISÃO CRIMINAL Nº 0059477-17.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.....	9
10º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039796-87.2019.8.19.0014	
DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES.....	10
11º RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007923-48.2021.8.19.0063	
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....	10
12º AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5011391-79.2021.8.19.0500	
JDS DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS.....	11
13º HABEAS CORPUS Nº 0082083-39.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....	11

1º
Reclamação nº 0068832-51.2021.8.19.0000
Desembargador NAGIB SLAIBI
Vogal Vencido 

Reclamação. Decisão proferida por Turma Recursal Cível. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Violação. Reconhecimento. Procedência da reclamação.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Reclamação contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis.


Alega a reclamante, depois de fazer uma síntese do processo original, que o acórdão reclamado estaria em manifesto conflito com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da produção de prova testemunhal, depoimento pessoal de preposto da demandada, provas que foram indeferidas sob o fundamento de que as provas documentais acostadas aos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, violando decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.442.597/DF.

A douta maioria acompanhou o voto do relator, ementado nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O DECISUM, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO Nº.03/2016 DO STJ E ART.988 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECLAMANTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE O TEMA FOI OBJETO DE PRECEDENTE FORMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ROL DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRECEDENTE APONTADO QUE NÃO POSSUI O NECESSÁRIO CARÁTER DE OBSERVÂNCIA ABSOLUTA, EIS QUE O JULGAMENTO NÃO OCORREU SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRESIGNAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO POR ESTA VIA IMPUGNATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO INADMITIDA.

A presente reclamação foi proposta com o objetivo de reconhecimento da ocorrência de violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[Leia mais...](#)

2º
Apelação Cível nº 0045497-47.2016.19.0042
Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator Vencido 

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Propaganda institucional dos atos governamentais de Prefeitura. Possibilidade. Constituição da República. Ausência de cunho promocional. Inexistência de comprovação de dolo ou culpa grave.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de P. R. M. DE O. alegando, em síntese, que foi apurado nos autos do Inquérito Civil 1752 P IMP

a prática de atos de “promoção pessoal” perpetrados pelo então Chefe do Poder Executivo, ao distribuir um informativo denominado “Prefeito na Comunidade - Prestação de Contas” às custas do erário. Requer a condenação do réu nas sanções do artigo 12, II e III da lei 8.429/92.

Manifestações prévia de P. R. M. às fls. 307/309 sustentando que inexistente ofensa ao artigo 37 da CF e que o material se trata de propaganda institucional.

Manifestação do Município de Petrópolis às fls.316 se abstendo de contestar a demanda.

Contestação do réu às fls.341/343 sustentando que inexistente ofensa ao artigo 37 da CF e que o material se trata de propaganda institucional.

Sentença às fls.433/437 julgando improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

Apelação do Ministério Público às fls.470/477 sustentando que o informativo é verdadeiro veículo de promoção pessoal do prefeito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Aduz que a publicação ora atacada foi alvo de Representação por propaganda antecipada no Juízo Eleitoral, restando julgada procedente, tendo sido o apelado, naquele Juízo, condenado ao pagamento de multa. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

[Leia mais...](#)

3º

Apelação Cível nº 0073407-67.2019.8.19.0002

Desembargador FERNANDO FERNANDY FERNANDES

Relator Vencido 

Ação indenizatória. Plano de saúde. Não fornecimento de insumo prescrito pelo médico assistente da parte autora. Doença preexistente. Súmula nº 609 do STJ. Improcedência do pedido de compensação por danos morais.

VOTO VENCIDO

Com a devida *venia* à douta maioria, votei vencido no presente caso porque entendo que deve ser reformada em parte a sentença vergastada julgando-se improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Explica-se.

Na origem, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer *c/c* indenizatória pelos danos morais sofridos aduzindo, em síntese, que descobriu ser portadora de diabetes *melitu insulino-dependente* - CID 10: E10, desde os 05 anos de idade. Narra que seu médico assistente concluiu pela necessidade de adoção do sistema de bomba de infusão contínua, uma vez que o tipo de tratamento anteriormente usado não estava se demonstrando eficaz no controle de sua doença.

Assim, assevera que solicitou ao plano de saúde a disponibilização do sistema de infusão contínua de insulina, bomba e de seu Kit descartável, o que foi negado pela operadora.

Feito este breve introito, passa-se à análise das razões recursais.


Cinge-se a controvérsia em verificar se a ré possui a obrigação de fornecer o insumo prescrito pelo médico assistente da parte autora.

Inicialmente, vale registrar que a relação travada entre as partes é de consumo e que incide no caso concreto, além das normas constantes do CDC, o princípio da função social dos contratos, insculpido no art. 421 do CC/02, considerando que

o objeto da avença celebrada entre autora e ré se relaciona diretamente com a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam, o direito à vida e à saúde, previstos no artigo 5º da CRFB.

[Leia mais...](#)

4º

Apelação Cível nº 0000159–92.2020.8.19.0015
Desembargador HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO
Vogal Vencido 

Execução individual de sentença coletiva. Gratificação Nova Escola. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousando divergir da d. Maioria, entendo de votar pelo desprovemento do apelo.

A meu ver, a pretensão executória da apelante foi alcançada pela prescrição.

É sabido que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. É o que determina a Súmula 150 STF. Por outro lado, o prazo prescricional para o exercício de todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar, na forma do art. 1º. D. nº 20.910/32.

Ademais, acatado o princípio da actio nata, o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Nesse sentido, é a tese fixada no Tema nº. 877 STJ:

Tema 877: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”.

[Leia mais...](#)

5º

Apelação Cível nº 0243013–96.2019.8.19.0001
Desembargador MAURICIO CALDAS LOPES
Vogal Vencido 

Ação regressiva de seguradora em face da concessionária de energia elétrica. Danos em máquinas pertencentes a condomínio. Alegação de variação na tensão da rede como causa dos danos. Inexistência de prova do nexo causal. Provimento do recurso da concessionária-ré. Improcedência do pedido.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Toda a controvérsia está em apurar-se o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado da parte autora – Condomínio do Edifício Pinheiro Guimarães -- e o serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela apelante, a ré, porquanto a demanda é de regresso do segurador em face do causador do dano, nos exatos termos da Súmula 188 do STF.

1.1 Houve inversão do ônus da prova em desfavor da demandada, a concessionária de energia elétrica, em ordem a cometer a essa o encargo de comprovar que não houve variação de tensão da rede elétrica local, que teria causado a “quei-

ma do inversor de frequência do elevador” de propriedade do segurado da autora, ao custo de R\$ 11.883,20, descontada a franquia, dita ocorrida aos 29/11/2018.

2. Bem, a inversão do ônus da prova se funda no princípio da respectiva democratização de modo a ensejar que a parte que se mostre mais apta a produzi-la tenha o encargo de fazê-lo, sobremodo à vista da hipossuficiência da outra.

[Leia mais...](#)

6º Apelação Cível nº 0011577-61.2019.8.19.0209 Desembargadora REGINA LUCIA PASSOS Vogal Vencida

Cobrança de cotas condominiais. Associação de moradores. Condomínio que não está regularmente constituído. Lei nº 13.465/2017. Incidência. Condenação dos réus ao pagamento das cotas condominiais já vencidas e as que vencerem no curso do feito.

VOTO VENCIDO

Adota-se o relatório do Voto Vencedor.

Ousei divergir da D. maioria pelos seguintes fundamentos:

Cinge-se o ponto nodal sobre a possibilidade de cobrança de cotas condominiais instituídas por associação de moradores, considerada “condomínio de fato”, eis que não se trata de condomínio regularmente constituído nos moldes do art.1.331, 1.332 e 1.333 do CC/02.

Com efeito, os chamados “condomínios de fato” se constituíram em cidades como o Rio de Janeiro, como solução original e solidária para fazer frente à absoluta omissão do Estado na oferta de bens públicos indispensáveis à melhor qualidade de vida, tais como segurança, arruamento, limpeza, conservação e manutenção de áreas de uso comum, mesmo que públicas.

Assim é que, para atingir o objetivo em comum, os interessados se cotizam para suprir as suas necessidades, mediante o pagamento de taxas.

Porém, entende-se que o ato de aquisição imobiliária não traduz transferência de obrigação associativa, que tem natureza pessoal e personalíssima (art. 5º, XX, da CF), e que não se constitui em obrigação *propter rem*, tal como ocorre nas despesas comuns condominiais (cota de condomínio). A obrigação só adquire caráter *propter rem* por força de lei. Não havia, até então, qualquer previsão neste sentido para as despesas de associação.

E, como é cediço, a Constituição Federal assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5o, II), asseverando, ainda, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” (artigo 5o, XX).

Nessa linha, o entendimento da jurisprudência caminhava no sentido de não ser possível a cobrança compulsória de taxas condominiais de manutenção, ou de qualquer outra espécie, a proprietários de imóveis que não sejam associados, nem tenham aderido ao ato que fixou o encargo.

[Leia mais...](#)

7º

Agravo de Instrumento nº 0079822-04.2021.8.19.0000**Desembargador FABIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO****Relator Vencido** 

Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Concessão de liminar para desocupação voluntária do imóvel. Ocupação do imóvel por terceiro que ocorreu sem prévia anuência do locador. Ilegitimidade passiva. Inexistência de liame jurídico entre a locadora e o terceiro ocupante do imóvel. Extinção do processo sem resolução do mérito.

VOTO VENCIDO

Peço vênia para divergir da douta maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido de modo a DAR PROVIMENTO ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA NA FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ QUE MERECE SER ACOLHIDA. Assiste razão ao agravante quanto à alegação de ilegitimidade passiva. É cediço que a ação de despejo ostenta natureza pessoal, sendo demandado, o locatário, sublocatário ou cessionário da locação. Eventual ocupante é pessoa estranha à relação jurídica deduzida em juízo. In casu, a ocupação do imóvel por terceiro (agravante) se deu sem anuência prévia do locador (agravado), sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis e demais encargos do imóvel, no âmbito da demanda originária, cabe tão somente à locatária (2ª ré), que é a responsável obrigada contratualmente. Inexiste liame jurídico entre o locador e terceiro ocupante irregular do imóvel locado. Registre-se que a ausência das condições da ação, por ser matéria de ordem pública, é passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do ocupante do imóvel, ora agravante, com a consequente extinção do processo em relação ao mesmo, e, por consequência, cassar a decisão que deferiu o pedido de liminar para desocupação voluntária de imóvel, prosseguindo-se a ação em relação à locatária, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Cível nº 0036248-45.2014.8.19.0203**Desembargador MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES****Vogal Vencido** 

Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Promessa de compra e venda de imóvel destinado à utilização em atividade comercial. Operadora hoteleira e incorporadora imobiliária. Consórcio informal. Possibilidade de constituição. Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Investimento de caráter comercial.

VOTO VENCIDO

No julgamento do presente recurso, ousei divergir da douta maioria pelas razões que passo a expor:

No que respeita à solidariedade da empresa hoteleira, é preciso responder a duas questões centrais: primeiro, se houve ou não um consórcio entre a segunda apelante e a incorporadora; segundo, se a relação jurídica estabelecida entre o adquirente do imóvel e a incorporadora é ou não de consumo.

É mister considerar que a situação em comento é essencialmente diversa daquela com que regularmente se defronta esta Corte em ações de responsabilidade civil por mora ou inadimplemento do incorporador. Aqui não se alega a solidariedade entre uma sociedade de propósito específico e sua controladora, ambas atuantes no ramo da incorporação imobiliária. O que se sustenta é a responsabilidade solidária de uma empresa que atua em outro ramo, que não se responsabilizou pela construção, nem pela incorporação, nem recebeu qualquer parcela do preço — e isto é incontroverso —, mas cuja operação comercial e faturamento somente teriam início se e quando efetivamente entregue o empreendimento aos seus promitentes-compradores.

Penso que a relação jurídica estabelecida entre ela e a incorporadora deve ser classificada como um autêntico consórcio empresarial. Este, na dicção do art. 278 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tem por marca determinante a comunhão de esforços entre “ sociedades ” com a finalidade de “ companhias e quais executar determinado empreendimento quer outras ”.

[Leia mais...](#)

9º

Revisão Criminal nº 0059477-17.2021.8.19.0000

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Revisor Vencido 

Revisão criminal. Tribunal do Júri. Ausência de intimação por edital do réu para a sessão de julgamento em que resultou condenado. Nulidade insanável. Procedência da ação. Anulação do processo a partir da fase de preparação para julgamento em plenário.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria para julgar procedente a revisão criminal, pelos motivos a seguir expostos.

M. P. DA S. S. foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

Provocado o reexame, a Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça aos 07/08/2018 negou provimento ao apelo defensivo por unanimidade de votos (pasta 1679 dos autos originários).

Sobreveio o trânsito em julgado do v. acórdão, à mingua de nova insurgência recursal.

Esgotadas as vias recursais, o condenado propôs a presente REVISÃO CRIMINAL, em que pretende a anulação do julgamento realizado aos 23/02/2017 (pasta 1548 dos autos originários) ao fundamento de ser a decisão do Conselho de Sentença contrária ao texto exposto da lei penal e à evidência dos autos.

Vale-se o apenado da ação revisional para questionar a falta de intimação por edital do réu, ora requerente, para a sessão de julgamento em que ele acabou sendo condenado pela prática do crime de homicídio qualificado.

[Leia mais...](#)

10º

Apelação Criminal nº 0039796-87.2019.8.19.0014**Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES****Revisor Vencido** 

Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Prova testemunhal. Policiais Militares. Idoneidade dos depoimentos. Súmula nº 70 do TJ/RJ.

DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO

Em Sessão de Julgamento realizada em 09/11/2021, o Des. Relator, CELSO FERREIRA FILHO, e o Des. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI votaram no sentido de dar provimento ao Apelo da Defesa, a fim de absolver os Réus quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Na sentença de fls. 249/263, o Juízo 'a quo' havia condenado os acusados, como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.599 dias-multa.

Votei vencido por entender que deve ser mantida a condenação.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas pelo APF de fls. 02-D/03, pelo RO de fls. 06/08, pelos termos de declaração de fls. 09/14, pelo Auto de Apreensão de fls. 15/16 e pelo Laudo Definitivo de Exame em Material Entorpecente de fls. 27/29, além dos depoimentos judiciais de fls. 264/266.

[Leia mais...](#)

11º

Recurso em Sentido Estrito nº 0007923-48.2021.8.19.0063**Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR****Relatora Vencida** 

Decisão que deixou de converter prisão flagrancial em preventiva. Recurso do Ministério Público. Provimento. *Fumus comissi delicti e periculum libertatis*. Necessidade da decretação da custódia preventiva.

VOTO DIVERGENTE

Votei divergente da douda maioria por entender, data vênia, que o recurso interposto pelo órgão do Ministério Público, deveria ter sido provido, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo membro do Ministério Público, ante o seu inconformismo com a decisão de fls. 20/21, prolatada, nos autos da ação penal n.º 0141698-54.2021.8.19.0001, pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Central de Custódia), a qual deixou de converter a prisão flagrancial em preventiva do ora recorrido, G. F. de A. S. G., concedendo-lhe a liberdade provisória com imposição de medida cautelar diversa da prisão, descrita no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, ante a suposta prática pelo mesmo dos delitos insertos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Da análise dos presentes autos, depreende-se que, o recorrido nominado foi preso em flagrante em 23/06/2021, vindo a ser denunciado pelas práticas delituosas descritas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 244-B

da Lei nº 8.069/1990, eis que teria sido surpreendido comercializando entorpecentes na companhia de uma adolescente, H. da S. M., de 17 anos de idade, na Rua ..., Vila Isabel, em frente a Viação Progresso, comarca de Três Rios.

[Leia mais..](#)

12º

Agravo em Execução Penal nº 5011391-79.2021.8.19.0500

JDS DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Vogal Vencido 

Decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Recurso interposto pelo Ministério Público. Marco de início do cômputo do prazo prescricional. Trânsito em julgado para a acusação. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

VOTO VENCIDO

Cuida-se na espécie de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, contra a decisão proferida pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, que declarou extinta a punibilidade do agravado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em resumo, a discussão está no marco de início do cômputo do prazo prescricional, se do trânsito em julgado para o Ministério Público ou se do trânsito em julgado para ambas as partes.

Contrarrazões da defesa às fls. 60, pugnando pela mantença do julgado hostilizado. Juízo negativo de retratação exercitado às fls. 76. Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes na sequência 1.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR

Em que pese o brilhantismo costumeiro do voto vencedor, dada a excelência de seu preclaro autor, o eminente Des. MÁRCIUS DA COSTA FERREIRA, ora relator, peço vênia para dele divergir, até para manter a coerência no entendimento deste julgador, que vem adotando posicionamento contrário, como se verifica do julgamento do agravo em execução 5008638-52.2021.8.19.0500, deste colegiado, julgado recentemente, e cuja ementa segue transcrita:

[Leia mais...](#)

13º

Habeas Corpus nº 0082083-39.2021.8.19.0000

Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Vogal Vencida 

Prisão preventiva. Lei nº 12.403/2011. Princípio da dignidade da pessoa humana. Presunção de inocência. Impetrante mãe de 3 filhos menores. Princípio do superior interesse do menor. Aplicação. Conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva para domiciliar. Ordem concedida.

VOTO DIVERGENTE

Votei em divergência da d. maioria dos Desembargadores deste órgão colegiado, ante os motivos abaixo elencados:

Pela presente ação constitucional, requer a impetrante a concessão da ordem em favor da paciente, F. DOS S. V. DO E. S., aduzindo haver constrangimento ilegal em sua prisão preventiva, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Quanto ao mérito da presente ação cabe, a priori, enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e garantias fundamentais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e a impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

[Leia mais...](#)

